



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva **0011339-80.2020.5.15.0011**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO

ADVOGADO: MARINA JUNQUEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

PROCESSO: 0011339-80.2020.5.15.0011 - Ação Civil Coletiva
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE BARRETOS E REGIÃO, devidamente qualificado nos autos, intentou ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada em face da **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** também já qualificado, postulando a condenação do reclamado no cumprimento do termo de compromisso firmado para a reestruturação da Cabesp. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Antecipação de tutela deferida, id nº 69e0e77.

O reclamado apresentou defesa, arguindo preliminares e total improcedência da ação.

Encerrada a instrução processual.

Parecer do Ministério Público, id nº 601b3a5.

Razões finais escritas pelas partes.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Fundamento e decido:

Competência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 e incisos, da Constituição Federal.

No presente caso, não se trata o pedido de análise dos benefícios do plano de saúde da Cabesp, tampouco discutir os termos de sua reestruturação. Tratando-se de alegação de descumprimento de termo firmado entre o sindicato-autor (representante dos empregados) e o réu, na qualidade de patrocinador do plano em virtude de contrato de trabalho de seus empregados, impõe-se o reconhecimento da competência desta Especializada.

Assim, rejeito a exceção arguida.

Legitimidade Ativa

Ao contrário do que afirma o réu, a controvérsia refere-se a direito coletivo, e não individual heterogêneo. Não se discute na presente a adesão de cada um dos bancários a determinado plano de saúde ou seus benefícios, tampouco a reestruturação da Cabesp. Os pedidos acima indicados envolvem e afetam toda a categoria dos empregados do banco e integrantes da Cabesp, que estão ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base. Assim, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, o sindicato é legitimado para a propositura da presente.

Rejeito.

Termo de Compromisso - Descumprimento

O Sindicato autor, na qualidade de representante dos trabalhadores beneficiários da Cabesp - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, afirma que o reclamado vem descumprindo o termo de compromisso firmado entre as partes, na qual assumiram o compromisso de instalação de um Grupo Técnico de Trabalho para a reestruturação da Cabesp quando do comprometimento com a manutenção deste além do limite do edital de privatização. Referido termo dispõe:

"1. As partes se comprometem com a manutenção da CABESP além do termo limite assegurado no

edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando-a de organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria.

2. Para a reestruturação da CABESP na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho.

3. O Grupo de Trabalho será composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 2 (dois) representantes da CABESP."

Com razão.

De acordo com os documentos apresentados aos autos o reclamado contratou em 04.02.2019, por meio da Cabesp, a qual possui controle direto, a empresa Compass - Consultoria de empresas e associados, para promover estudo sobre as possibilidades de ajustes na rede credenciada junto à ANS, a qual, segundo consta na Ata de Reunião da Diretoria n° 2271, id n° 6827dcd, propôs a implementação de projeto para otimização do modelo de autogestão de saúde da Cabesp.

Ato posterior, o banco réu firmou em 21.05.2020 referido Termo de Compromisso, assumindo as obrigações descritas acima.

Segundo o autor e constatado nos autos a empresa contratada Compass apresentou projeto preliminar prevendo a redução dos credenciados, entre eles hospitais de renome, como exemplo a Beneficência Portuguesa, trazendo, assim, prejuízos aos beneficiários e afastando o direito de livre escolha constante do plano de saúde da Cabesp.

Os documentos apresentados evidenciam que o banco réu efetivou os estudos preliminares quanto a forma de prestação dos serviços de saúde e a reestruturação da Cabesp de forma unilateral, sem a criação do grupo de estudos que se comprometeu no termo firmado, sendo que qualquer modificação da estrutura da Cabesp deveria ser precedida da criação do grupo técnico de trabalho de composição paritária.

Assim, ainda que à época da contratação da empresa Compass, não houvesse que se falar em descumprimento do Termo de Compromisso, visto que foi firmado a posteriori, o réu mesmo após a assinatura do termo, não instituiu o grupo que deveria ser instalado em até 120 dias ou mesmo submeteu a conclusão dos estudos preliminares em até 90 dias a comissão paritária, que deveria ser criada para este fim, descumprindo o pactuado.

Quanto a alegação do banco que afirma que é apenas o patrocinador da Cabesp, não sendo responsável pela prestação dos serviços de saúde aos beneficiários, não possuindo qualquer ingerência nas decisões da Cabesp, esta também não prospera, já que como maior patrocinador da Cabesp e detentor da escolha dos cargos diretivos

estava ciente da contratação da empresa Compass e da elaboração dos estudos preliminares e suas possíveis alterações nos planos de saúde e estruturação da Cabesp.

Deste modo, da análise do termo de compromisso firmado entre as partes conclui-se que uma possível reestruturação da Cabesp envolve a alteração dos planos de saúde/assistência dos beneficiários, de modo que a elaboração de planos de reestruturação da Cabesp sem a prévia instalação do Grupo de Trabalho Técnico importa o descumprimento do termo de compromisso assumido.

Ressalta-se, por oportuno, que o fato do Grupo de Trabalho Técnico ter natureza apenas consultiva não autoriza o réu a desconsiderar a sua instalação para a reestruturação da Cabesp. Ademais disso, a conclusão obtida pelo Grupo certamente deve ser levada em consideração pelas partes, possibilitando uma ampla discussão, mormente tendo em vista tratar-se de questão tão relevante, a fim de que a reestruturação ocorra sem que traga prejuízo aos beneficiários.

Assim, acolho a pretensão para determinar ao réu:

- que cumpra o Termo de Compromisso e, portanto, que qualquer reestruturação da Cabesp, seja a alteração dos planos existentes ou a apresentação de novos, apenas ocorra após a instalação do Grupo Técnico de Trabalho e a apresentação da conclusão por este grupo;

-Se abstenha de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso CABESP.

Confiro o prazo de 30 dias para a instituição do grupo técnico de trabalho conforme termo de compromisso pactuado, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, limitada a 30 dias (por item), podendo ser majorada em caso de descumprimento reiterado.

Justiça Gratuita

Nos termos do artigo 8, V, do CDC, o sindicato-autor possui legitimidade para a defesa de direitos ou interesses difusos ou coletivos. Assim, sua atuação, como substituto processual, sujeita-se às disposições contidas no CDC e na Lei da Ação Civil Pública.

Assim, nos termos do art. 87 do CPC e art. 18 da Lei 7.347/1985, e inexistindo má-fé da parte autora, não há falar-se em condenação do sindicato-autor no pagamento de honorários de sucumbência, tampouco recolhimento de custas processuais.

Honorários Advocatícios

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT) e, diante da procedência da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora no importe de 10% do valor da causa.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Não há que se falar em descontos previdenciários e fiscais, diante da natureza da condenação.

Embargos Declaratórios

Esclareça-se que a omissão de que trata o art. 1023 do CPC e art. 897-A da CLT define-se como a ausência de pronunciamento e julgamento de um pedido feito na peça exordial ou um requerimento feito em contestação.

O Juiz, na sentença, não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo relevante esclarecer que a ausência de pronunciamento

expresso sobre certo argumento ou fundamento não está inserido no caso de omissão, que possibilitaria a oposição dos embargos de declaração.

Ademais, esclareça-se que diante da amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário, na forma dos artigos 1013 e parágrafos do CPC, não é possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionamento. Com efeito, o recurso existe para se pedir a reforma ou anulação da sentença, e com o recurso, todas as questões de fato e de direito, relativos ao ponto objeto do recurso são levadas ao conhecimento do Tribunal, logo não há embargos declaratórios com intuito de prequestionamento no Juízo singular.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios caracterizará litigância de má-fé, dando ensejo à condenação das multas previstas no art. 1026, parágrafo 2º de 2% do valor da causa e art. 81 de 10% sobre o valor da causa, todos do atual CPC.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, julgo **PROCEDENTES**, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE BARRETOS E REGIÃO** em face da reclamada **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A** para condenar a ré:

- que cumpra o Termo de Compromisso e, portanto, que qualquer reestruturação da Cabesp, seja a alteração dos planos existentes ou a apresentação de novos, apenas ocorra após a instalação do Grupo Técnico de Trabalho e a apresentação da conclusão por este grupo;

-Se abstenha de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso CABESP.

Confiro o prazo de 30 dias para a instituição do grupo técnico de trabalho conforme termo de compromisso pactuado, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, limitada a 30 dias (por item), podendo ser majorada em caso de descumprimento reiterado.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20 ,
00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 1000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Barretos, 14 de maio de 2021.

LUÍS FURIAN ZORZETTO

Juiz do Trabalho

LUIS FURIAN ZORZETTO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIS FURIAN ZORZETTO - Juntado em: 17/05/2021 08:32:56 - 3420503
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21051011264131600000151512529?instancia=1>
Número do processo: 0011339-80.2020.5.15.0011
Número do documento: 21051011264131600000151512529